



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 649293/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N° 2066/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Acumulação de cargos públicos. Professor e Educador Infantil. Permissividade expressa na Constituição Federal. Acumulabilidade. Cargo que se enquadra como técnico ou científico. Possibilidade. Cargos acumuláveis na atividade também o serão na inatividade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mandirituba, Sr. Luís Antônio Biscaia, sobre cumulação de proventos de aposentadoria em cargo de Professor com a remuneração do cargo de Educador Infantil.

Após transcrever na peça inaugural as atribuições do cargo de Professor, segundo consta na Lei Municipal n° 480/2008 e as atribuições do cargo de Educador Infantil, constante na mesma lei, assim como o grau de escolaridade exigido para ambos os cargos, o gestor suscitou suas dúvidas indagando:

- a) É constitucional e legal acumular proventos de aposentadoria em cargo público estatutário de Professor com remuneração por exercício de cargo público estatutário de Educador Infantil, ou vice-versa?
- b) Caso a resposta à primeira indagação (letra “a”) seja positiva, tal acumulação poderia ocorrer no mesmo ente?
- c) Poderá o ocupante de cargo público estatutário de Professor ou Educador Infantil acumular proventos de aposentadoria no futuro com proventos de aposentadoria de cargo de Educador Infantil ou de Professor, respectivamente?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na peça 04 foi juntada a Lei 480/2008 e na peça 05 consta a juntada do Parecer Jurídico local concluindo pela possibilidade constitucional de se acumular o cargo de educador infantil com aposentadoria de professor.

O feito foi distribuído a este Relator 05 de setembro de 2017 (peça 06).

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 116/17 – peça 08) que relacionou 02 (dois) julgados desta Corte.

Tendo em vista a existência de dois julgados, o feito foi devolvido a este Relator para avaliação da necessidade de nova resposta e, considerando que a jurisprudência selecionada não é específica sobre o tema, determinei a tramitação dos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 9892/17 – peça 10) lembrou que o caso em análise é diferente de um dos casos destacados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, uma vez que neste caso os requisitos para o ingresso nos cargos de Educador Infantil e Professor são diferentes.

Com isso, ressaltou que o cargo de Educador Infantil mencionado pelo consulente, por sua escolaridade mínima exigida, qual seja, nível médio normal, não pode ser equiparado, para fins de acúmulo constitucional, com o cargo de Professor, no qual exige-se, pelo menos, nível superior. Da mesma forma não há que se falar quem um cargo, cuja escolaridade mínima seja o nível médio, seja um cargo de natureza técnica ou científica a permitir o acúmulo constitucional.

Destacou jurisprudência no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos em que o nível mínimo de escolaridade seja diferente e que esteja ausente a natureza técnica ou científica de um dos cargos.

Diante disso respondeu as indagações da seguinte forma:

a) É constitucional e legal acumular proventos de aposentadoria em cargo público estatutário de Professor com remuneração por exercício de cargo público estatutário de Educador Infantil, ou vice-versa?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em tese seria possível se o cargo de Educador Infantil possuísse as mesmas atribuições e a mesma escolaridade do cargo de Professor ou caso o cargo de Educador Infantil possuía atribuições e escolaridade própria de cargos técnicos ou científicos.

No caso em análise, **trazido pelo Consultente**, o acúmulo seria inconstitucional pois os requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Educador Infantil (nível médio normal) diferem em muito da escolaridade do cargo de Professor (nível superior) e a natureza do cargo de Educador Infantil, por ser um cargo de nível médio de escolaridade, não exige para seu exercício conhecimento técnico ou específico, não sendo preenchidos, pois, os requisitos constitucionais para o acúmulo de cargo público.

b) Caso a resposta à primeira indagação (letra “a”) seja positiva, tal acumulação poderia ocorrer no mesmo ente?

Em uma situação posta em tese, na qual tanto as funções quanto a escolaridade dos cargos de Professor e Educador Infantil se confundem, seria, sim, possível o acúmulo no mesmo ente.

Em relação à questão posta pelo consultente, na qual é citada a Lei Municipal que regulamenta os cargos de Professor e Educador Infantil **a resposta resta prejudicada já que naquele caso em específico o acúmulo seria vedado.**

c) Poderá o ocupante de cargo público estatutário de Professor ou Educador Infantil acumular proventos de aposentadoria no futuro com proventos de aposentadoria de cargo de Educador Infantil ou de Professor, respectivamente?

Em uma situação posta em tese, na qual tanto as funções quanto a escolaridade dos cargos de Professor e Educador Infantil são idênticas, seria, a princípio, possível o acúmulo citado.

Em relação à questão posta pelo consultente, na qual é citada a Lei Municipal que regulamenta os cargos de Professor e Educador Infantil, tal qual a resposta do primeiro quesito, **entende-se impossível o acúmulo já que não preenchidos os requisitos constitucionais.**

O Ministério Público de Contas (Parecer 181/18 – PGC) fundamentado na Lei 9.394/1996 e na Resolução CNE/CEB nº 2/1999 discorda do posicionamento da unidade técnica quanto à natureza do cargo de Educador Infantil, uma vez que entende ser de caráter técnico-científico.

Salientou decisão do STF e Súmula desta Casa de Contas e afirmou que *apesar de desempenharem funções correlatas, os Educadores Infantis não estão insertos na carreira do Magistério, vez que esta é privativa de professores.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, sendo um cargo de natureza técnico-científica, para o qual é exigida formação específica na modalidade Normal, os profissionais encontram-se albergados pela permissão constitucional trazida no art. 37, XVI, da Carta Magna

Dessa forma entendeu que dadas as exigências legais para o preenchimento do cargo de Educador Infantil no Município consulente, as quais demonstram inequivocamente tratar-se de cargo de natureza técnico-científica, é constitucional a cumulação apresentada em tese, inclusive no mesmo ente, por força do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, resguardada a necessidade de compatibilidade de horários em caso de exercício concomitante das duas funções.

Ante o exposto, opinou para que a consulta seja respondida no sentido de ser possível a acumulação dos cargos de Educador Infantil e Professor, no Município de Mandirituba, inclusive no mesmo ente e com percepção dos respectivos proventos de aposentadoria, respeitadas as regras constitucionais pertinentes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, sabe-se que a Constituição Federal permite acumulação remunerada de cargos em situações por ela *expressamente* excepcionadas e, desde que haja compatibilidade de horários, sem a conjugação desses dois elementos não há que se falar em possibilidade de acumulação.

Assim preceitua a Constituição de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998)

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação da EC 19/1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação da EC 19/1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação da EC 19/1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação da EC 19/1998)

Logo, do texto constitucional extrai-se que o caso em análise se amoldaria à hipótese descrita na alínea 'b', em caso de possibilidade de acumulação, motivo pelo qual é nela que deteremos a nossa apreciação.

Quanto ao conteúdo do texto constitucional ensina Carvalho Filho:

O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo "técnico": o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. Seja como for, nem sempre será fácil atribuir tais qualificações de modo exato. As soluções adequadas normalmente são adotadas ao exame do caso concreto.²

Com fundamento no acima transcrito e, fazendo a análise do caso, trilha meu entendimento no mesmo sentido exposto pela Procuradoria-Geral de Contas de que as funções exercidas pelo Educador Infantil se ajustariam às características de cargos técnicos-científicos para os fins dispostos na Constituição Federal. Vejamos:

Acessando o portal do Ministério da Educação há uma publicação que objetiva esclarecer questões relativas à educação infantil, primeira etapa da

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2015. p. 691.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Educação Básica, que atende crianças de 0 a 5 anos de idade. Nesta publicação oficial consta a resposta para a seguinte pergunta:

33. Qual a formação mínima exigida para o(a) professor(a) atuar na educação infantil?

*A formação dos docentes deve ser em nível superior, em cursos de Licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a formação em nível médio, na modalidade normal. Portanto, a formação mínima para o professor(a) da educação infantil é o ensino médio, modalidade Normal.*³

Ou seja, embora a formação exigida para o exercício do magistério na educação infantil seja a de nível médio, há uma habilitação específica necessária para tanto, nível médio *na modalidade normal*, o que a diferencia das funções meramente burocráticas e rotineiras reforçando a característica técnico-científica do cargo de Educador Infantil.

Acrescente-se que no precedente⁴ destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, do qual fui Relator, havia identidade de qualificação técnica para os cargos de Professor e de Educador Infantil, diversamente do que ocorre nos autos em análise.

Todavia, independentemente da existência ou não de identidade na formação técnica exigida para os cargos de Professor e de Educador Infantil, entendo que, respeitado o que estabelece o *caput* do art. 62⁵, da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, este preencherá as características exigidas pela Constituição Federal para fins de acumulação de cargos públicos.

E vê-se que a legislação municipal está em consonância com o que estabelece a Lei 9.394/96.

Ademais, o Plano Nacional de Educação estabelece que:

³ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8169-duvidas-mais-frequentes-relacao-educacao-infantil-pdf&Itemid=30192

⁴ <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/1/pdf/00308378.pdf>

⁵ Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A educação infantil é a primeira etapa da Educação Básica. Ela estabelece as bases da personalidade humana, da inteligência, da vida emocional, da socialização. As primeiras experiências da vida são as que marcam mais profundamente a pessoa. Quando positivas, tendem a reforçar, ao longo da vida, as atitudes de autoconfiança, de cooperação, solidariedade, responsabilidade. As ciências que se debruçaram sobre a criança nos últimos cinquenta [sic] anos, investigando como se processa o seu desenvolvimento, coincidem em afirmar a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento e aprendizagem posteriores. E têm oferecido grande suporte para a educação formular seus propósitos e atuação a partir do nascimento. A pedagogia mesma vem acumulando considerável experiência e reflexão sobre sua prática nesse campo e definindo os procedimentos mais adequados para oferecer às crianças interessantes, desafiantes e enriquecedoras oportunidades de desenvolvimento e aprendizagem. A educação infantil inaugura a educação da pessoa.

(...)

A formação dos profissionais da educação infantil merecerá uma atenção especial, dada a relevância de sua atuação como mediadores no processo de desenvolvimento e aprendizagem. A qualificação específica para atuar na faixa de zero a seis anos inclui o conhecimento das bases científicas do desenvolvimento da criança, da produção de aprendizagens e a habilidade de reflexão sobre a prática, de sorte que esta se torne, cada vez mais, fonte de novos conhecimentos e habilidades na educação das crianças. Além da formação acadêmica prévia, requer-se a formação permanente, inserida no trabalho pedagógico, nutrindo-se dele e renovando-o constantemente.⁶ (sem grifos no original)

Portanto, entendo que a qualificação técnica exigida para os Educadores Infantis, ainda que seja no nível médio de escolaridade, o torna um cargo técnico-científico nos termos constitucionais.

Entretanto, hesito em acompanhar o parecer ministerial no que concerne à assertiva de que *embora desempenhem funções correlatas, os Educadores Infantis não estão insertos na carreira do Magistério, uma vez que esta é privativa de Professores.*

Ante o que consta na Lei 11.738/2008 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi editada a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009 do Ministério da Educação que especifica, no § 1º, do art. 2º que:

⁶ <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/pne.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

§ 1º São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Outrossim, reforçando essa tese, o Parecer CNE/CEB 2/2002⁷, mesmo que anterior à citada Resolução, destaca que *o quadro do Magistério, só pode ser integrado por professores formados, ainda que estes o sejam ao nível médio, na modalidade Normal.*

Com isso, entendo que os Educadores Infantis, que possuam formação em nível médio na modalidade Normal, integram a carreira do Magistério.

Diante do exposto, responde-se a presente consulta da seguinte forma:

a) É constitucional e legal acumular proventos de aposentadoria em cargo público estatutário de Professor com remuneração por exercício de cargo público estatutário de Educador Infantil, ou vice-versa?

Considerando que a alínea 'b', do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal excepcionou a vedação à acumulação remunerada de um cargo público de Professor com outro cargo técnico ou científico e, considerando ainda o entendimento de que o cargo público de Educador Infantil se enquadra em tal categoria, uma vez que exige habilitação específica – *nível médio na modalidade normal* – para o seu desempenho, diferenciando-o das funções meramente burocráticas e rotineiras, é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo público de Educador Infantil, desde que haja compatibilidade de horários.

Acrescente-se que cargos públicos acumuláveis na atividade também o serão na inatividade. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

⁷ http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb002_02.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS.** ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.10.2009. **Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade**, na forma prevista na Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 837733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O **Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade.** II – Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III – Agravo regimental improvido. (RE 613399 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Assim, também é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor ou Educador Infantil com proventos de aposentadoria de qualquer um deles.

b) Caso a resposta à primeira indagação (letra “a”) seja positiva, tal acumulação poderia ocorrer no mesmo ente?

A resposta à indagação é positiva, considerando que a Constituição Federal no art. 40, § 6º veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência nele estabelecido, **ressalvando**, contudo, as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma estabelecida no texto constitucional. Logo, basta que seja legítima a acumulação dos cargos na atividade, independentemente do ente.

c) Poderá o ocupante de cargo público estatutário de Professor ou Educador Infantil acumular proventos de aposentadoria no futuro com proventos de aposentadoria de cargo de Educador Infantil ou de Professor, respectivamente?

Por ora, entende-se que a resposta a tal questionamento é a mesma do item ‘a’. Todavia, considerando que *na vida do Direito a sucessão*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*de leis é ato de rotina*⁸, é impossível afirmar tal possibilidade para um futuro de tempo incerto. Tal avaliação deverá ser feita oportunamente, fundamentado na legislação regente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mandirituba, senhor Luís Antônio Biscaia, CPF nº 620.548.729-20, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) É constitucional e legal acumular proventos de aposentadoria em cargo público estatutário de Professor com remuneração por exercício de cargo público estatutário de Educador Infantil, ou vice-versa?

Considerando que a alínea 'b', do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal excepcionou a vedação à acumulação remunerada de um cargo público de Professor com outro cargo técnico ou científico e, considerando ainda o entendimento de que o cargo público de Educador Infantil se enquadra em tal categoria, uma vez que exige habilitação específica – *nível médio na modalidade normal* – para o seu desempenho, diferenciando-o das funções meramente burocráticas e rotineiras, é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo público de Educador Infantil, desde que haja compatibilidade de horários.

Acrescente-se que cargos públicos acumuláveis na atividade também o serão na inatividade. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS.** ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.10.2009. **Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade**, na forma prevista na Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 837733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013)

⁸ NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 268.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O **Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade.** II – Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III – Agravo regimental improvido. (RE 613399 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Assim, também é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor ou Educador Infantil com proventos de aposentadoria de qualquer um deles.

b) Caso a resposta à primeira indagação (letra “a”) seja positiva, tal acumulação poderia ocorrer no mesmo ente?

A resposta à indagação é positiva, considerando que a Constituição Federal no art. 40, § 6º veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência nele estabelecido, **ressalvando**, contudo, as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma estabelecida no texto constitucional. Logo, basta que seja legítima a acumulação dos cargos na atividade, independentemente do ente.

c) Poderá o ocupante de cargo público estatutário de Professor ou Educador Infantil acumular proventos de aposentadoria no futuro com proventos de aposentadoria de cargo de Educador Infantil ou de Professor, respectivamente?

Por ora, entende-se que a resposta a tal questionamento é a mesma do item ‘a’. Todavia, considerando que *na vida do Direito a sucessão de leis é ato de rotina*⁹, é impossível afirmar tal possibilidade para um futuro de tempo incerto. Tal avaliação deverá ser feita oportunamente, fundamentado na legislação regente.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

⁹ NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 268.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Mandirituba, senhor Luís Antônio Biscaia, CPF nº 620.548.729-20, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) É constitucional e legal acumular proventos de aposentadoria em cargo público estatutário de Professor com remuneração por exercício de cargo público estatutário de Educador Infantil, ou vice-versa?

Considerando que a alínea 'b', do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal excepcionou a vedação à acumulação remunerada de um cargo público de Professor com outro cargo técnico ou científico e, considerando ainda o entendimento de que o cargo público de Educador Infantil se enquadra em tal categoria, uma vez que exige habilitação específica – *nível médio na modalidade normal* – para o seu desempenho, diferenciando-o das funções meramente burocráticas e rotineiras, é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor com um cargo público de Educador Infantil, desde que haja compatibilidade de horários.

Acrescente-se que cargos públicos acumuláveis na atividade também o serão na inatividade. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS.** ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.10.2009. **Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade**, na forma prevista na Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 837733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O **Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade.** II – Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III – Agravo regimental improvido. (RE 613399 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Assim, também é constitucional e legal a acumulação de um cargo público de Professor ou Educador Infantil com proventos de aposentadoria de qualquer um deles.

b) Caso a resposta à primeira indagação (letra “a”) seja positiva, tal acumulação poderia ocorrer no mesmo ente?

A resposta à indagação é positiva, considerando que a Constituição Federal no art. 40, § 6º veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência nele estabelecido, **ressalvando**, contudo, as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma estabelecida no texto constitucional. Logo, basta que seja legítima a acumulação dos cargos na atividade, independentemente do ente.

c) Poderá o ocupante de cargo público estatutário de Professor ou Educador Infantil acumular proventos de aposentadoria no futuro com proventos de aposentadoria de cargo de Educador Infantil ou de Professor, respectivamente?

Por ora, entende-se que a resposta a tal questionamento é a mesma do item ‘a’. Todavia, considerando que *na vida do Direito a sucessão de leis é ato de rotina*¹⁰, é impossível afirmar tal possibilidade para um futuro de tempo incerto. Tal avaliação deverá ser feita oportunamente, fundamentado na legislação regente.

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

¹⁰ NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 268.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votou contra os termos acima o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente